



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.024 - CE (2015/0149305-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

3. Hipótese em que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no temor de reiteração criminosa, haja vista que o paciente tem contra si vários procedimentos criminais instaurados. Precedentes.

4. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

5. *In casu*, a demora no encerramento da ação penal decorre das peculiaridades da causa – necessidade de mais de uma audiência para a oitiva das testemunhas, dificuldade de localização de algumas delas e realização de diversos pedidos de liberdade pela defesa do paciente –, não se observando desídia do Poder Judiciário.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.024 - CE (2015/0149305-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal pelo magistrado de 1ª instância (fls. 78/79).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente da impetração e, nessa parte, denegou a ordem (fl. 116/122).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva foi decretada com ausência de fundamentação idônea e a instrução processual já perdura por mais de um ano sem previsão de sua conclusão, não tendo o paciente, ou sua defesa, dado causa à demora.

Requer, em síntese, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de salvo conduto, a fim de que o paciente possa se defender das acusações em liberdade (fls. 1/9).

Liminar indeferida (fls. 129/130).

Informações prestadas pelo juízo singular às fls. 137/161.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 194/200).

O impetrante peticionou às fls. 204/205 e 224/226, reiterando o excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.024 - CE (2015/0149305-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, o juízo singular, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente ao seguinte fundamento (fls. 43/44):

Com efeito, tratando-se de crime grave como é o de homicídio, que por sua natureza reclama rigorosa apuração, vislumbra-se que o deferimento do pedido de prisão preventiva do acusado Francisco Tiago Alves do Nascimento é medida que se impõe para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

[...]

Os autos dão conta de que Francisco Tiago tem contra si instaurados vários procedimentos criminais também de natureza grave, conforme se verifica às fls. 218/219. Assim, está em risco a ordem pública pela latente probabilidade de reiteração de delitos em razão da manutenção da liberdade.

[...]

Ademais, se afigura necessária a preservação da instrução probatória, desprovida de qualquer tipo de coação que possa ser exercida pelo imputado ou por pessoas ligadas a ele, inclusive para amparar a segurança da testemunha ocular do fato que teme represálias por parte daquele, conforme relatado nos autos.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Francisco Tiago Alves do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 312 do CPP e seguintes do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, em que pese não ter conhecido da impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse ponto, ressaltou que (fl. 121):

Ademais, no presente caso, verifica-se que a necessidade da segregação cautelar se faz como garantia da ordem pública, tendo em vista a extensa ficha de antecedentes criminais do paciente, que responde por diversos outros crimes. Assim, demonstrada está, em concreto, a presença dos requisitos insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, qual seja a garantia da aplicação da lei penal, bem como o resguardo da ordem pública, não se verificando qualquer ilegalidade na constrição imposta ao paciente.

Pelos fragmentos transcritos, nota-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada no temor de reiteração criminosa, haja vista que as decisões das instâncias ordinárias destacam que o paciente tem contra si vários procedimentos criminais instaurados.

Nesse ponto, descabe falar em ilegalidade na manutenção da custódia, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal entende que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, a sua aferição deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

O Tribunal *a quo* afastou a sua incidência nos seguintes termos (fls. 118/119):

Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, cabe informar que, de acordo com as informações prestadas pela suposta autoridade coatora, a atividade jurisdicional não tem se desenvolvido com a alegada demora excessiva e a evolução processual ocorreu dentro das peculiaridades do processo, que no presente caso é bastante complexo, contando com dois réus, várias testemunhas, vários pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória. Além disso, constatamos através das informações prestadas pelo Magistrado Singular que, embora a prisão preventiva do paciente tenha sido decretada em novembro de 2013, o mesmo só fora capturado no dia 16 de junho de 2014, afastando portanto, o excesso de prazo alegado pela defesa.

Cumprir destacar ainda que a audiência de instrução e julgamento já esta (*sic*) designada para o dia 22 de junho de 2015, onde provavelmente será encerrada a instrução criminal.

Em vista disso, percebo que a ação penal vem tendo curso regular e, considerando que a constatação do excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, devendo-se levar em conta o princípio da razoável duração do processo, avaliado consoante as circunstâncias emanadas do caso concreto, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual, não visualizo, na espécie, situação de constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores entende que a alegação de excesso de prazo não pode se fundamentar pela simples aplicação de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério cronológico, devendo-se sempre atentar para o princípio da razoabilidade, só se permitindo o relaxamento da custódia cautelar em situações que houver demora injustificada na tramitação do feito.

As informações prestadas pelo juízo de primeira instância (fls. 137/138) dão conta que:

a) apesar de a denúncia ter sido recebida em 12/11/2013, apenas após a comunicação da sua prisão, ocorrida em 16/6/2014, o paciente foi citado (4/9/2014), oferecendo resposta à acusação (11/11/2014);

b) a audiência de instrução foi designada para 8/12/2014 e redesignada, em razão do feriado, para 23/2/2015, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, com continuação da audiência de instrução em 6/5/2015, oportunidade em que foi ouvida outra testemunha e designada a data de 22/6/2015 para a oitiva de testemunha não localizada arrolada pelo MP. Em razão da não localização da testemunha, a audiência foi redesignada para 17/8/2015.

c) durante esse período foram indeferidos três pedidos de revogação da prisão preventiva, em razão da inexistência de fato novo.

O termo de audiência juntado pelo impetrante à fl. 226 esclarece que, em 16/9/2015, o *Parquet* estadual ratificou a desistência da oitiva da testemunha não localizada, tendo ocorrido a oitiva das demais testemunhas e o interrogatório dos acusados. Observa-se também que o magistrado determinou o envio de cópia integral dos autos ao juízo da vara da infância competente para julgamento de menor envolvido na conduta e a vista dos autos ao MP para se manifestar sobre pedido de relaxamento de prisão do paciente.

Por todo o exposto, verifica-se que a demora no encerramento da ação penal não se mostra injustificada, haja vista que a sua prolação no tempo decorre das peculiaridades da causa – necessidade de mais de uma audiência para a oitiva das testemunhas, dificuldade de localização de algumas delas e realização de diversos pedidos de liberdade pela defesa do paciente –, não se observando desídia do Poder Judiciário.

Por oportuno, cumpre observar que, apesar de as medidas que buscam a reversão da uma prisão cautelar serem uma garantia conferida ao acusado no exercício da ampla defesa, não se deve olvidar que o seu uso também leva a certo prolongamento no lapso temporal, diante da necessidade de pronunciamento do Ministério Público antes da sua apreciação pelo juízo monocrático.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

3. A pluralidade de réus e a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e de desmembramento do feito, embora no exercício da ampla defesa, autorizam maior elasticidade na solução da causa. (RHC 49862/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1/9/2014).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES PROCESSUAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias. Além de tratar-se de causa com pluralidade de réus (sete imputados), com diversos incidentes processuais interpostos pelos defensores dos acusados, em pleno exercício da ampla defesa.

4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. *Writ* não conhecido. (HC 280728/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/4/2014).

Assim, afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0149305-3

HC 328.024 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00328034320138060000 05085803420118060001 06223471420158060000
06282255120148060000 07793471120148060001 328034320138060000
5085803420118060001 6223471420158060000 6282255120148060000
7793471120148060001 8007096920148060001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO TIAGO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : MARIA BARBOSA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.